



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3004152-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é paciente FELIPE ALECRIM MENDES MIRANDA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM PREJUDICADO o “writ”. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.375

HABEAS CORPUS Nº 3004152-69.2025.8.26.0000

COMARCA: LIMEIRA

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE: FELIPE ALECRIM MENDES MIRANDA

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Felipe Alecrim Mendes Miranda, alegando constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva após flagrante por roubo e corrupção de menores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) ausência de requisitos para prisão preventiva; (ii) perda de objeto do habeas corpus devido à superveniência de sentença condenatória.

III. Razões de Decidir

3. A prisão preventiva foi inicialmente questionada por falta de fundamentos idôneos, considerando primariedade e residência fixa do paciente.

4. A superveniência de sentença condenatória, com fixação de regime semiaberto, constitui novo título jurídico, tornando o habeas corpus prejudicado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Julga-se prejudicado o habeas corpus devido à perda de objeto após condenação.

Tese de julgamento: 1. Sentença condenatória superveniente constitui novo título jurídico, prejudicando habeas corpus impetrado contra prisão preventiva.

Vistos.

Impetra-se a presente ordem de *habeas corpus* em favor de **FELIPE ALECRIM MENDES MIRANDA**, com pedido liminar, sob a alegação de estar ele sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, nos autos nº 1501004-37.2025.8.26.0320.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante, em 12 de fevereiro de 2025, pela suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e VII, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal e artigo 244-B do ECA. A prisão foi convertida em preventiva em sede de audiência de custódia.

Insurge-se contra a manutenção da prisão.

Sustenta a n. impetrante, a ausência dos requisitos ensejadores do claustro cautelar, bem como que a decisão guerreada carece de fundamentos idôneos à manutenção da segregação do paciente.

Afirma que, em caso de eventual condenação, será fixado regime inicial aberto ou semiaberto, de modo que a prisão viola o princípio da homogeneidade das cautelares.

Acena para primariedade, residência fixa e possuía ocupação lícita. *“Segundo consta, integrantes da facção criminosa amplamente conhecida como ‘PCC’ estariam o ameaçando, pois segundo eles havia alguém no bairro que estaria fornecendo informações específicas à polícia”*. Diante disso, *“temendo por sua integridade física e vida, tanto dele, como de seu irmão, entendeu que a única forma de demonstrar que não seria ele o delator da região, seria com o cometimento de um crime bem diante de policiais que se encontravam no posto de gasolina”*.

Diante disso, requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a consequente expedição do competente alvará de soltura

clausulado em favor do paciente. Quanto ao mérito, busca a confirmação do pedido.

Indeferida a liminar, prestadas as informações de estilo (fls. 36/37), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça no sentido de que a ordem seja julgada prejudicada (fls. 43/44).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, narrou a acusação que pesa em desfavor do paciente e informou que os autos, quando da prestação de informações, aguardavam a realização de audiência designada para o dia 15 de abril de 2025.

Contudo, consulta aos autos de origem revela que a presente ordem há de ser julgada prejudicada.

De fato, a audiência citada foi realizada, sendo proferida sentença que condenou o ora paciente como incurso no artigo 157, § 2º, II e VII, c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal, bem como no artigo 244-B, caput, da Lei n.8069/90, na forma do artigo 70 do Estatuto Repressivo, à pena 5 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial SEMIABERTO, além do pagamento de 12 dias-multa, de valor mínimo unitário.

A mesma decisão negou ao paciente o apelo em liberdade, determinando, contudo, a readequação do claustro diante do regime fixado.

Dessa forma, afigura-se inatendível o pleito tendente a alcançar a revogação da prisão cautelar, que hoje decorre de outro título, de todo legítimo e regularmente motivado.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A alegação de inidoneidade da prisão preventiva fica superada se sobrevém sentença condenatória - novo título jurídico da custódia cautelar -, ainda mais se houver agregação de novos fundamentos, tornando sem objeto o habeas corpus impetrado com base em tal tema. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no HC 213406 / GO - AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - 2011/0164344-7, Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 28/02/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2012).

Logo, ocorreu a perda do objeto do presente pedido.

Pelo exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o "writ".

ALEX ZILENOVSKI — Relator